

TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem

Inclusão de empregados motoristas na base de cálculo da cota de aprendizes.

"A formação profissional de jovens "amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. O empresário, por sua vez, além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho".

Mais que uma obrigação legal, portanto, "a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania, redundando, em última análise, numa melhor produtividade" (Manual de Aprendizagem - MTE, 2011).

(...)

Logo, não é a melhor interpretação da norma a de que a vedação do exercício de atividades insalubres, perigosas, ou que exigem habilitação especial, como no caso dos motoristas, impede a contratação de aprendizes para essa atividade, ou que tal função não será computada na cota de aprendizes e, portanto, ensejará na contratação de um número menor de jovens."

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO À CLT. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. INCLUSÃO DOS EMPREGADOS MOTORISTAS NA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por

cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Diante da previsão expressa, no art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05, de que mesmo as atividades proibidas para menores devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes, uma solução correta fundamentada nos direitos individuais é a de que não há redução do número de aprendizes em função da atividade (insalubre ou perigosa) eventualmente exercida na empresa, mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado. Nesse contexto, a contratação de aprendizes para atividades insalubres ou perigosas está limitada aos jovens entre 18 e 24 anos, sendo que a contratação de jovens aprendizes na função de motorista, na qual se exige a idade mínima de 21 anos, está limitada aos aprendizes maiores de 21 anos e menores de 24 anos. Embargos conhecidos e desprovidos.” ([E-ED-RR-10731-36.2014.5.03.0073](#), Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 07/12/2018).

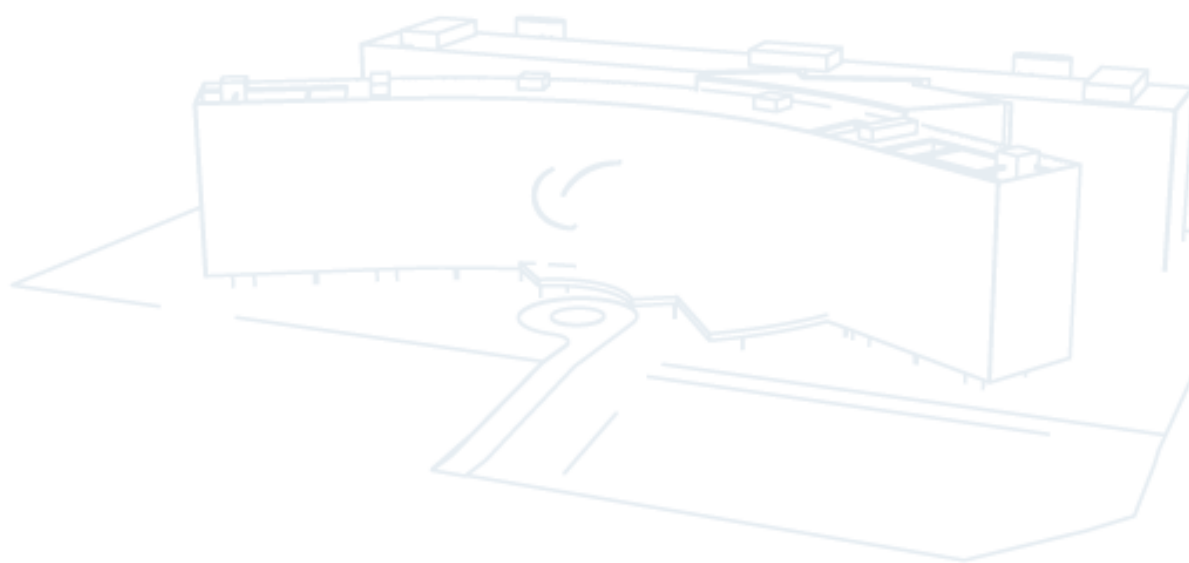
“Sendo um dos objetivos do contrato de aprendizagem a vinculação do aprendiz teórico com a prática profissional, é imprescindível a existência de curso profissionalizante para o cálculo das funções da base de cálculo da cota de aprendizes.

(...)

Além disso, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, incluem-se na base de cálculo da cota de aprendizagem, como é o caso do motorista e do cobrador de ônibus.”

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA DE APRENDIZES. MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COTA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.1. O critério para a fixação da base de cálculo para contratação de aprendizes, por estabelecimento empresarial, deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 9.579/2018 (que revogou o Decreto nº 5.598/05), respeitados os termos da Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e atender os pressupostos estabelecidos nos arts. 428 e 429 da CLT. 1.2. No caso, as funções de motorista e de cobrador de ônibus (CBO 7824 e CBO 4213, respectivamente), que constam da CBO e demandam formação profissional,

independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, incluem-se na base de cálculo em questão, nos termos do art. 52, do Decreto nº 9.579/2018. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" ([RR-952-22.2017.5.09.0029](#), 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/09/2024).



Competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que se postula a implementação, por ente público, de políticas direcionadas à erradicação do trabalho infantil.

*“Não há cogitar de outro ramo do Poder Judiciário que detenha maior afinidade com o tema relacionado à implementação de **políticas efetivas e necessárias para a eliminação do trabalho infantil**, indiscutivelmente indissociável da matéria pertinente à relação de trabalho, nos termos dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República – ainda que se cuide de trabalho proibido, cuja eliminação consubstancia o objeto da presente demanda. Diante de tais premissas, faz-se imperioso o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para examinar a conduta omissiva do gestor público em relação às obrigações relacionadas com a erradicação do trabalho infantil e com a administração de recursos públicos destinados a projetos e programas sociais referentes aos direitos fundamentais da infância e da juventude.”*

Legislação internacional
Convenção 182 da OIT

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO RECLAMADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST. 1. Insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho o julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo escopo é a implementação, pelo ente público reclamado, de políticas públicas objetivando a **erradicação do trabalho infantil** e, em última análise, a proteção de direitos assegurados nas normativas internacional (Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho) e interna, tanto na esfera legislativa federal (Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho) quanto na Constituição da República. **2.** Não há cogitar de outro ramo do Poder Judiciário que detenha maior afinidade com o tema relacionado com a implementação de políticas efetivas e necessárias para a eliminação do trabalho infantil, indiscutivelmente indissociável da matéria pertinente à relação de trabalho, nos termos dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República – ainda que se cuide de relação de trabalho proibida, cuja eliminação consubstancia o objeto da presente demanda. Precedentes da SBDI-1 do TST. **3.** Ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a conduta omissiva do gestor público em relação a obrigações relacionadas com a erradicação do trabalho infantil, a egrégia Turma do TST decidiu em descompasso com a jurisprudência atual desta colenda Subseção Especializada. **4.** Recurso de Embargos

interposto pelo *Parquet* de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.” ([E-RR-44-21.2013.5.06.0018](#), Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/11/2021)

*“Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar **políticas públicas constitucionalmente previstas** visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF).*

*Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o **direito subjetivo das crianças ao não trabalho** que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas.*

(...)

Como pode o Judiciário furtar-se à provocação do Executivo quanto a uma omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional (arts. 7º, XXXIII, e 227 da CF e 4º, "c", da Lei n.º 8.069/90) e internacionalmente (Convenção 182 da OIT), como a erradicação e combate ao trabalho infantil?

Penso não ser possível.

*Ao contrário, sua atuação é cabível, como garantidor quer do cumprimento, quer da criação da política pública voltada a esse fim. Não há que se traçar distinção. Em primeiro lugar, **o exame que se faz da tese da competência não se confunde com argumentos pragmáticos, de efetividade.**”*

Legislação internacional

Convenção 182 da OIT

“RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVOCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que “não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública em que o MPT postula que ente federativo implemente políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à prevenção e erradicação do trabalho infantil”. 2. O “Parquet”, na presente ação civil pública, formula duas linhas de pedidos contra o Município, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito ao não trabalho: obrigação de fazer para suprir omissão na elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de educação e profissionalização de crianças e

adolescentes. 3. Na lição de Canotilho, são princípios relacionados à distribuição de competência: indisponibilidade e tipicidade (Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 542-543). A tipicidade, no caso da Justiça do Trabalho, está inscrita no art. 114 da CF, que, em seu inciso I, dispõe que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Já o inciso IX enuncia serem de igual competência "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Trata-se, sem dúvida, de cláusula de abertura. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos ("implied powers") na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF). 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). 7. Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes (pedidos 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11 e 13), pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." ([E-RR-44-64.2013.5.09.0009](#), Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2020)

Competência da Justiça do Trabalho para executar termo de ajuste de conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e município para adoção de políticas públicas relacionadas à erradicação do trabalho infantil.

*“O TAC firmado é expressão genuína de atuação extrajudicial estrutural do MPT, destinado a garantir o **direito ao não trabalho de crianças e adolescentes**, por meio da adoção de medidas que visam a romper ciclos contínuos de violação de direitos deste público-alvo no Município, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, acima de tudo para garantir a efetividade das medidas que foram objeto de pactuação entre as partes.*

A situação específica do caso concreto não implica o deslocamento da competência à Justiça Comum, uma vez que a causa de pedir na presente ação de execução do TAC firmado possui natureza trabalhista, consubstanciada em direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para garantir a efetividade das medidas adotadas.”

Legislação internacional

Convenção 138 da OIT

Convenção 182 da OIT

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MUNICÍPIO. ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. SOLUÇÃO DE DEMANDA DE NATUREZA ESTRUTURAL. DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. FIXAÇÃO DE GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO. OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ONU. META 16.2. CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT Nº^{OS} 138 E 182. GARANTIA DE EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia está centrada na competência para apreciar e julgar a execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) já firmado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho para adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, rompeu a concepção anterior da estrita relação aos sujeitos da relação de emprego e a ampliou, a partir da apreciação das controvérsias relacionadas ao trabalho humano, oriundas ou decorrentes deste (artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal). Nesse cenário, tornou-se desnecessário, para o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada, que a controvérsia diga respeito, exclusivamente, à relação material entre empregado e empregador; ou seja, se a lide possuir, como causa de pedir, por

exemplo, a execução do trabalho, ou, como na hipótese, o cumprimento de normas de proteção ao trabalho infantil, a competência material é desta Justiça. Por sua vez, o Termo de Ajuste de Conduta é instrumento previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985 artigo 5º, I, § 6º) e tem eficácia de título executivo extrajudicial. Ademais, a CLT, em seu artigo 876, *caput*, estabelece, dentre outros, que os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho serão executados pela forma estabelecida no respectivo capítulo, que trata da execução. E, no artigo 877-A (incluído pela Lei nº 9.958/2000), dispõe que é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. Nessa linha é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". O TAC refere-se à solução de demanda de natureza eminentemente estrutural. Litígios estruturais, segundo Edilson Vitorelli, "são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite, fomenta, ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro." (*Processo civil estrutural. Teoria e Prática*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 65). O mesmo autor segue e frisa que "os litígios estruturais são policêntricos e não se enquadram no esquema processual tradicional". Cita William Fletcher, ao esclarecer que tais litígios possuem "característica de problemas complexos, com inúmeros 'centros' problemáticos subsidiários, cada um dos quais se relacionando com os demais, de modo que a solução de cada um depende da solução de todos os outros" (Autor e obra citados, p. 70). Nesta perspectiva, a análise da competência da Justiça do Trabalho precisa ser efetuada sob enfoque diverso, ou seja, a de que o combate ao trabalho infantil não se faz de modo isolado e a partir de uma única ação. Ele apenas é possível desde que sejam impostas soluções relacionadas à alteração de estruturas locais que permitam a cessação da lesão que atinge, sistematicamente, determinado grupo social, via de regra em situação de vulnerabilidade e, no caso, crianças e adolescentes. Tal não foi outra a conclusão a que chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares vs Brasil. A sentença, proferida em 15 de julho de 2020, reconheceu a responsabilidade do Brasil "pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho", uma vez que restou evidenciado o trabalho infantil e a morte de 23 crianças. Tais crianças se encontravam em situação de trabalho infantil, em uma de suas piores formas, em localidade cuja realidade era de ausência de políticas públicas que visassem a combatê-lo. E, como é característica fundamental de todas as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre em caráter estrutural, foram fixadas garantias de não

repetição e, para seu estabelecimento, destacou-se a solicitação efetuada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para evitar a nova ocorrência de fatos similares, notadamente todas as medidas necessárias para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil. É evidente que, quando referida decisão condena o Brasil, o faz em uma perspectiva ampla, a envolver, sem sombra de dúvidas, os diversos segmentos de atuação do Estado e, dentre eles o sistema de justiça, inclusive o trabalhista. É digno de nota que o Estado Brasileiro, em sua defesa no bojo de referida ação, cita expressamente a importância do Programa de Erradição do Trabalho Infantil – PETI para a finalidade de combater o trabalho infantil (veja-se que o funcionamento efetivo do PETI faz parte do TAC que ora o MPT busca execução). A condenação do Brasil no caso em tela conclama todos, inclusive e sobretudo esta Justiça, a atuar de modo efetivo e eficaz, para banir, de uma vez por todas, em território nacional, a terrível chaga do trabalho infantil. Cite-se, por importante, o ODS16 da Agenda 2030 da ONU, que concita os Estados a proporcionar o acesso à justiça para todos, construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A Meta 16.2, no caso brasileiro, contempla a proteção de todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência e não há dúvida de que o trabalho infantil é uma das piores formas de violência que atinge crianças e adolescentes em território nacional. A abolição efetiva do trabalho infantil é elencada como princípio fundamental e se centraliza nas Convenções Fundamentais da OIT de nºs 138 (complementada pela Recomendação nº 146) e 182 (complementada pela Recomendação nº 190), e versam, respectivamente, sobre a idade mínima de admissão ao emprego e sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 10.088, de 05/11/2019). O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é, ainda, alçado à matriz constitucional, consoante determina o artigo 227, *caput*, §§ 3º, 7º e 8º. Nessa perspectiva, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, o qual, em seu Capítulo V, dispõe sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Posteriormente, e também com o objetivo de promover efetividade à norma constitucional, a edição do Estatuto da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016 –, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Todo esse arcabouço normativo objetiva a materialização do princípio fundamental de erradicação do trabalho infantil e possibilita o acesso das famílias mais vulneráveis a programas sociais, a inserção das crianças e adolescentes em ambiente escolar, com participação e fiscalização efetiva das entidades públicas, em especial dos municípios, em razão de maior proximidade, conhecimento e capacidade para atuar no sentido de combater, de forma eficaz, o trabalho infantil. Assim, tratando-se o TAC que ora se discute de título executivo firmado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual exerce suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, a competência material para executar o referido instrumento pertence a esta Especializada. Ademais, é sabido que a competência é fixada com fundamento no critério material que a define e a especialidade conferida pelo Legislador

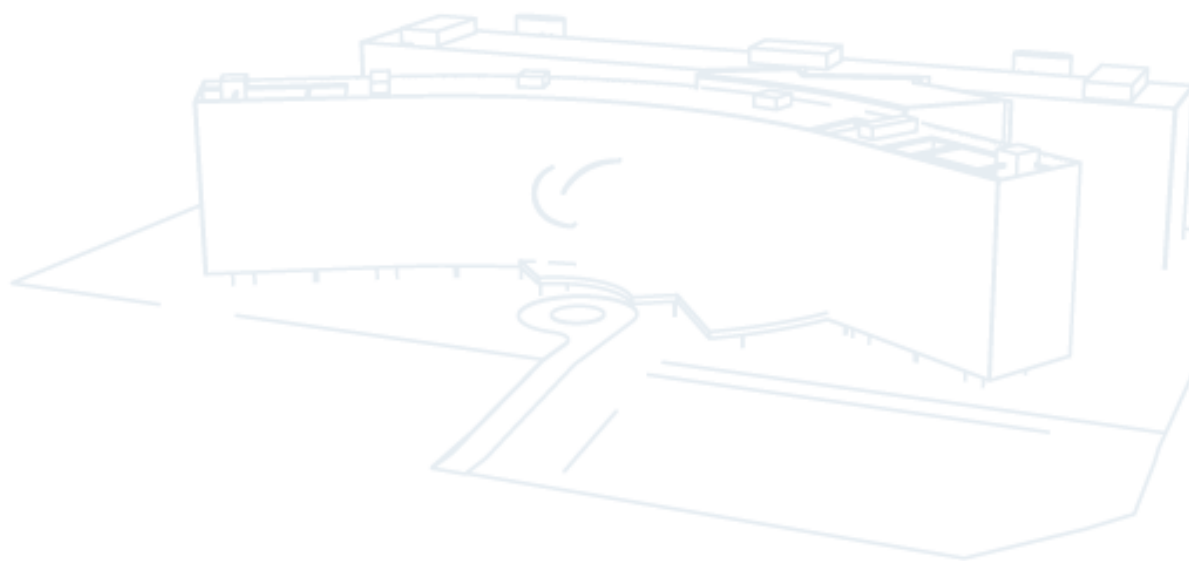
Constituinte à Justiça do Trabalho demonstra que os princípios e direitos fundamentais do trabalho, no âmbito da jurisdição, devem ser por ela solucionados. No caso, o TAC mencionado compreende: inserção e permanência, na escola e com jornada ampliada, de crianças e adolescentes em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil; inserção de suas famílias em programas sociais; criação de comissão municipal; contratação de monitores para trabalhar na jornada ampliada; carga horária e objetivos da jornada escolar ampliada; estruturação dos espaços físicos e disponibilização de transporte para os participantes do PETI. Assim, é natural que toda demanda judicial que pretenda a abolição do trabalho infantil seja processada e julgada pelo órgão especializado, uma vez que os elementos materiais definidores da competência – pedido e causa de pedir – estão intrinsecamente relacionados com o mundo do trabalho. Nesse sentido já decidiu esta Subseção no julgamento do E-RR-90000-47.2009.5.16.0006, da relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 23/06/2023. **Recurso de embargos conhecido e provido.**” ([E-RR-47300-22.2010.5.16.0006](#), Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2024)

*“Hipótese em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para executar o termo de ajuste de conduta (TAC) firmado entre o MPT e o Município de Anapurus, compromisso que envolve a adoção de medidas para a erradicação do trabalho infantil no âmbito do município. Estabelece o art. 876 da CLT que é de competência da Justiça do Trabalho a execução dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. O art. 877-A da CLT, por sua vez, vincula a competência para a execução de título extrajudicial ao juízo com competência para o exame da matéria. Isto é, **será de competência da Justiça do Trabalho a execução de TAC firmado pelo MPT que envolva a competência material desta especializada.**”*

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

1. Hipótese em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para executar o termo de ajuste de conduta (TAC) firmado entre o MPT e o Município de Anapurus. 2. Compromisso que envolve a adoção de medidas para a erradicação do trabalho infantil no âmbito do município. 3. Estabelece o art. 876 da CLT que é de competência da Justiça do Trabalho a execução dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. O art. 877-A da CLT, por sua vez, vincula a competência para a execução de título extrajudicial ao juízo com competência para o exame da matéria. Isto é, será de competência da Justiça do Trabalho a execução de TAC firmado pelo MPT que envolva a competência material desta especializada. 4. A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência

material da Justiça do Trabalho, rompendo com a ideia de vinculação aos sujeitos da relação de emprego, para compreender, numa concepção ampla, o exame das controvérsias relacionadas ao trabalho humano, sejam oriundas ou decorrentes deste (art. 114, I e IX, CF/88). Portanto, é prescindível que se oponham na relação processual empregado e empregador para reconhecer competente a Justiça do Trabalho, se a pretensão resistida tiver como causa de pedir fundamento relacionado à execução do trabalho, no caso, em especial, no cumprimento de normas de proteção ao trabalho infantil. Com efeito, a condição de justiça especializada no exame das controvérsias relacionadas ao trabalho humano confere à Justiça do Trabalho elevado grau de autoridade dogmática, de matriz constitucional, a atribuir legitimidade às suas decisões nas resoluções dos conflitos que lhes são postos. Naturalmente, é a Justiça do Trabalho que está a interpretar e aplicar os princípios e regras que reclamam incidência na erradicação do trabalho infantil: normas constitucionais, internacionais (supralegais) e internas. 5. No mesmo sentido vem decidindo esta Subseção desde o *leading case* E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT de 18/12/2020. Precedentes desta Subseção. 6. Aliás, também o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho para o exame de controvérsias cuja causa de pedir se relacione com a aplicação de normas de proteção ao trabalho (*ratio* da Súmula 736 do STF e julgados). **Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.** ([E-RR-90000-47.2009.5.16.0006](#), Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).



Competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública em que se postula a defesa de direitos de menores, cuja mão de obra era explorada em regime de economia familiar, no desempenho de atividades classificadas como piores formas de trabalho infantil.

*“(...) verifica-se que o **caso envolve a prestação de serviços por menores de idade**, sob direção e mando de sua avó. Os serviços envolviam a **venda de produtos de limpeza** e a **coleta de materiais recicláveis**, o que claramente configura trabalho previsto na **Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil** descritas no **Decreto nº 6.481/2008**, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho.*

(...)

*No caso específico da **proteção dos menores de forma a garantir o direito ao não trabalho em condições degradantes, insalubres e perigosas**, resta evidente a **competência** tanto do Ministério Público do Trabalho, quanto **da própria Justiça do Trabalho, como expressões desta intervenção do Estado na afirmação do melhor interesse da criança e do adolescente**, como no caso ora em análise.*

*Assim, é inquestionável tanto o cabimento da presente ação civil pública, quanto a **competência da Justiça do Trabalho** para seu processamento e deferimento da tutela que consiste em obrigação de não fazer (ou seja, não submeter os menores às piores formas de trabalho infantil).*

(...)

*O **exercício do poder familiar não autoriza a exploração de trabalho infantil em regime de economia familiar, tampouco é capaz de afastar a competência da Justiça do Trabalho** para análise, processamento e julgamento da causa.”*

Legislação internacional

Convenção 182 da OIT

Declaração de Filadélfia

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO INFANTIL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DIREITO DA CRIANÇA AO NÃO TRABALHO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADES INSCRITAS NA LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL - DECRETO Nº 6.481/2008 - CONVENÇÃO Nº 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNAICONAL DO TRABALHO - PÁTRIO PODER/PODER FAMILIAR - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NÃO ENGLOBA DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - RELAÇÃO DE TRABALHO ILÍCITA - VÍCIO DE CAPACIDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DIREITO ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEL - TEMA AFETO À COMPETÊNCIA MATERIAL E ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Segundo

relatório do acórdão regional, o **caso envolve a prestação de serviços por menores de idade**, sob direção e mando de sua avó, que consistiam na **venda de produtos de limpeza pelas ruas** e na **coleta de materiais recicláveis em festividades noturnas**, atividades previstas nos itens 25 e 73 da **Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil**, descritas no **Decreto nº 6.481/2008**, o qual regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho. 2. A Constituição da República de 1988 prevê expressamente em seu artigo 114, incisos I e IX, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Nesse aspecto, é fundamental reforçar e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos de **trabalho infantil**, por ser **espécie inserida no conceito de trabalho latu sensu previsto no artigo 114, inciso I, da Constituição da República**, mas também prevista expressamente **na legislação infra-constitucional**. O **artigo 83, incisos III e V, da Lei Complementar nº 75/93**, atribui ao Ministério Público do Trabalho a competência para o **ajuizamento perante a Justiça do Trabalho de ação civil pública para a defesa de direitos sociais constitucionalmente garantidos**, dentre os quais estão inseridos **direitos e interesses de menores decorrentes das relações de trabalho**. 3. A ausência de um ou mais dos cinco elementos fático-jurídicos que compõe a figura da relação de emprego pode configurar outro tipo de relação de trabalho (por exemplo, a ausência de subordinação jurídica pode caracterizar o trabalho autônomo, que possui regramento próprio; a falta de onerosidade fixada por comum acordo e nos estritos termos legais pode configurar trabalho voluntário), ou pode significar a violação das normas que regulam tanto a relação de emprego, quanto qualquer tipo de relação de trabalho (por exemplo, a ausência de remuneração, quando existe a expectativa de onerosidade no pacto firmado, pode representar, em determinado contexto, a sujeição da pessoa que trabalha a uma condição análoga à escravidão). Nessa segunda hipótese, estar-se-á diante de uma ofensa ao ordenamento jurídico a requerer a aplicação da "Teoria Trabalhista das Nulidades". Como exemplo de aplicação plena da Teoria Trabalhista das Nulidades, o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado cita a hipótese de trabalho infantil. Para que seja aplicada a Teoria Trabalhista das Nulidades, é pressuposto lógico o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para analisar casos que envolvem referidas violações e vícios contratuais. Assim, é imperativo afirmar a competência constitucional deste ramo especializado do Poder Judiciário para processar, analisar e julgar o caso dos autos. 4. No processo em análise, o Eg. TRT da 24ª Região afastou a competência desta Justiça especializada por entender que, apesar de envolver trabalho, a forma de exploração se dava em regime de economia familiar e não havia remuneração como contrapartida pelos serviços prestados. Fundamentou ainda sua conclusão no fato de a Ré não ter explorado o trabalho de outras crianças que não fossem seus netos. Não há como se

respaldar a manutenção do referido entendimento por expressa e notória violação ao texto constitucional e à legislação infra-constitucional que protege a família, os menores de idade e a infância. Isso porque **o fato de uma ilicitude ser cometida no seio familiar não convalida suas irregularidades, tampouco sana seus vícios. O exercício do poder familiar não autoriza a exploração de trabalho infantil em regime de economia familiar, tampouco é capaz de afastar a competência da Justiça do Trabalho** para análise, processamento e julgamento da causa. O vínculo afetivo familiar não obsta o reconhecimento de uma relação de trabalho, tampouco descaracteriza vícios da exploração do trabalho infantil. Nesse sentido, é pacífico na doutrina que o vínculo familiar não é capaz de afastar o reconhecimento da relação de emprego, quando presentes seus elementos fático-jurídicos.

5. A existência de vínculo familiar mesclada a uma relação de trabalho não afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, na medida em **que o ponto definidor será a causa de pedir**. Precedente do STJ: (CC n. 108.029, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 05/11/2009.) A **natureza da relação jurídica controvertida**, ainda que não seja um tradicional vínculo empregatício, pode ser compreendida como uma relação de **trabalho *latu sensu***. O **fato jurídico** que deu causa à presente ação civil pública foram os serviços de **comércio ambulante** de produtos de higiene em ruas e outros logradouros públicos e de **coleta de material para reciclagem em festividades noturnas**, realizados por menores, no desempenho de atividade econômica gerida por sua avó. Assim, não há como se afastar a **competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a causa**.

6. O ativista indiano que atua no resgate de crianças de situações de trabalho infantil e escravidão, ganhador do prêmio Nobel da Paz, Kailash Satyarthi afirma que as crianças "não podem ir até o ministro do Trabalho"¹ reclamar seus direitos e reforça a importância de uma abordagem multissistêmica do problema, ressaltando a importância das autoridades trabalhistas nesse enfrentamento.² Nesse sentido, o reconhecimento do cabimento da presente ação civil pública e, por consequência, da competência desta Justiça especializada para sua apreciação e julgamento é peça fundamental para impedir que pobreza e trabalho infantil se perpetuem em nosso país e, em especial, na vida das vítimas do presente processo. **Recurso de Revista conhecido e provido.**" ([RR-24521-28.2019.5.24.0041](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/05/2024).

¹ SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013**, pp. 22-37, p. 28.

² SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1º, jan/mar 2013**, pp. 22-37, p. 30.

Competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública em que se postula a defesa de direitos de menor no desempenho de atividade artística moralmente degradante. *Distinguishing* em relação à hipótese examinada na ADI 5326.

“De toda sorte, a hipótese dos presentes autos passa ao largo da competência da Justiça do Trabalho para a expedição de quaisquer espécies de alvarás, seja para a entrada ou para a permanência do menor (...) em locais impróprios para sua faixa etária, seja para a sua participação em shows noturnos, seja, até mesmo, para a exploração de sua força de trabalho. A pretensão do Ministério Público detém-se sobre uma situação concreta, que já se revelava degradante aos olhos do parquet no momento do ajuizamento da ação. Daí se depreende que se existiu alguma autorização judicial para a atuação (...) em tais espetáculos, de acordo com as razões iniciais teria ocorrido posterior abuso de direito por parte da ré na condução da carreira “artística” do infante.

(...)

Por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, seja pela impossibilidade de se subsumir a hipótese concreta à decisão proferida na ADI 5326, seja diante da missão constitucional atribuída à Justiça do Trabalho, sobressai a competência desta Especializada para conhecer e julgar a presente Ação Civil Pública, em todos os seus termos e pedidos, sem prejuízo da eventual responsabilização da ré nas esferas cível e penal.”

Legislação internacional

Convenção 138 da OIT

Convenção 182 da OIT

“(...) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO INFANTIL "ARTÍSTICO" MORALMENTE DEGRADANTE - TUTELA INIBITÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À HIPÓTESE ANALISADA NA ADI 5326/SP. O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ajuizou a presente Ação Civil Pública tendo por pressuposto fático a exploração do trabalho do menor P.M.T, que atuava como "MC", de apenas 12 anos de idade. Consta da petição inicial que a criança se apresentava em shows noturnos promovidos pela ré, sem o acompanhamento de seus pais, cantando músicas com conteúdo pornográfico, apologia ao estupro de vulnerável e incentivo ao consumo de drogas. Levando em consideração o desinteresse da empresa na assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, requereu o parquet a tutela preventiva inibitória e as respectivas astreintes, bem como indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00. O juízo de primeiro grau declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar as obrigações de fazer e de não fazer elencadas nos pedidos de 1 a 14 da exordial, ao fundamento de que a hipótese dos autos se subsumiria ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5326. Nada obstante, avançou no julgamento da pretensão reparatória, por

entender que a indenização pela ofensa aos valores extrapatrimoniais da sociedade não estaria vinculada à repartição da competência jurisdicional para dirimir questões afetas à expedição de alvarás para o trabalho artístico infantil. O Tribunal Regional do Trabalho, por sua vez, acolheu a tese defendida pela reclamada, de que o julgamento liminar da ADI 5326 seria suficiente para retirar da Justiça Especializada a competência para o exame de quaisquer assuntos relacionados à infância e juventude. Nesse sentir, anulou a decisão de origem e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Tomando-se como ponto de partida as razões declinadas no acórdão, é de fácil percepção de que o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela verificação da existência, ou não, da similitude fática e jurídica entre o caso concreto examinado nos presentes autos e os efeitos abstratos da situação analisada pelo STF no julgamento da ADI 5326, os quais, evidentemente, urge verificar de maneira minuciosa, mormente em razão da alta relevância da matéria. No dia 27/9/2018, o plenário da Suprema Corte decidiu, por maioria (vencida a ministra Rosa Weber), referendar medida cautelar concedida pelo ministro Marco Aurélio em favor da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT para suspender, em caráter provisório, a eficácia da expressão "inclusive artístico" constante do item II da Recomendação Conjunta TRT2/ MPT2/ TRT15/ MPT15/ TJSP/ MPSP nº 1/2014. Referido documento havia aconselhado aos juízes e procuradores atuantes no Estado de São Paulo a observância da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsias concernentes à autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o artístico e o desportivo, e questões conexas dele derivadas. A decisão proferida na ADI 5326 também afastou os efeitos do Ato GP/TRT2 nº 19/2013 e do Provimento GP/CR/TRT2 nº 7/2014, responsáveis pela instituição do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude e dos parâmetros de instrução dos processos para concessão de autorização de trabalho infantil pelo TRT da 2ª Região. O STF entendeu que referidos atos normativos padeceriam de inconstitucionalidade formal, por versarem sobre distribuição de competência e criação de órgão jurisdicional à míngua de lei ordinária nesse sentido, bem como de inconstitucionalidade material, por estabelecerem a competência da Justiça do Trabalho sem o respaldo nos artigos 22, I, 113, 114, I e IX, e 227 da CF. Ressaltou que os parâmetros condicionais mínimos previstos no artigo 149, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais quais a observância dos princípios da lei, da adequação do ambiente, da frequência e da natureza do espetáculo artístico, seriam bastantes para evidenciar o caráter cível da cognição a ser desempenhada pelo juiz. Destacou, outrossim, os predicados e as capacidades institucionais da Justiça da Infância e da Juventude para o relevante mister de expedir alvarás com a finalidade de autorizar a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos. É certo que os dispositivos da Lei nº 8.069/1990 responsáveis pela concretização do artigo 227 da CF na distribuição da competência material da Justiça da Infância e da Juventude atribuem a esse ramo da Justiça Comum a prerrogativa da autorização para a entrada e permanência da criança e do adolescente desacompanhado em locais destinados ao público adulto. Também não se olvida de que seja dessa espécie do Poder Judiciário a responsabilidade pela expedição de alvarás para a participação de menores em espetáculos públicos e certames de beleza. Tais normas estão expressas na lei, sobretudo no artigo 149, I e II, do ECA, ostentando caráter de indisponibilidade absoluta. Ocorre que em nenhum momento o legislador infraconstitucional conferiu ao Juízo da Infância e da Juventude o poder de autorizar a exploração de trabalho artístico de crianças e adolescentes. O que a norma traz em seu texto são os vocábulos "entrada", "permanência" e "participação", sendo este último, embora

dotado de certa amplitude interpretativa, incapaz de abranger, sequer minimamente, qualquer espécie de mão de obra. Nessa linha de raciocínio, conforme muito bem salientado pela ministra Rosa Weber na tese vencida no julgamento preliminar da ADI 5326, a expedição de alvará para o trabalho infantil não se confunde com a autorização para a participação de menores em eventos ou representações artísticas, "esta, sim, a cargo da Justiça Comum ". De se notar, pois, que, muito embora o elemento central da controvérsia instaurada na ADI 5326 seja a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar a participação de menores em eventos artísticos, na realidade, a Recomendação, o Ato e o Provimento examinados pela Corte Excelsa nunca se detiveram sobre essa questão. De toda sorte, a hipótese dos presentes autos passa ao largo da competência da Justiça do Trabalho para a expedição de quaisquer espécies de alvarás, seja para a entrada ou para a permanência do menor em locais impróprios para sua faixa etária, seja para a sua participação em shows noturnos, seja, até mesmo, para a exploração de sua força de trabalho. A pretensão do Ministério Público detém-se sobre uma situação concreta, que já se revelava degradante aos olhos do parquet no momento do ajuizamento da ação. Daí se depreende que se existiu alguma autorização judicial para a atuação do "MC" em tais espetáculos, de acordo com as razões iniciais teria ocorrido posterior abuso de direito por parte da ré na condução da carreira "artística" do infante. Nesse sentido, é interessante observar que mesmo os fundamentos expendidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI 5326 ressalvam a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsias de índole trabalhista ocasionadas em momento posterior à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos. Extrai-se de suas razões que o Juiz da Infância e da Juventude deve examinar a potencialidade danosa de tais exposições ao desenvolvimento do menor para decidir pela pertinência, ou não, da expedição do alvará. Porém, " executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada ". Esse entendimento parece estar em consonância com os artigos 148, IV, e 209 do ECA, os quais ressalvam a competência da Justiça Federal para conhecer das ações fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos dos menores nas matérias a ela relacionadas. Seja como for, a hermenêutica dos princípios irradiados pela Constituição Federal em conjunto com os normativos expedidos pela OIT leva o intérprete a identificar diretrizes universais destinadas à proteção da integridade física e moral de crianças e adolescentes em face da dinâmica - às vezes perversa - das relações trabalhistas. Nomeadamente os direitos sociais previstos na Carta Magna de 1988 e as Convenções nºs 138 e 182 pretendem assegurar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho frente a potenciais abusos do detentor dos meios de produção, assim como proibir o trabalho da criança e combater as piores formas de trabalho infantil. Evidentemente, a efetividade de tais diretrizes depende de que o Estado faça prevalecer o império da lei mediante a atuação de órgãos de justiça hábeis a coibir a sua violação. E o meio mais eficiente para o alcance de tal objetivo é justamente a especialização dos ramos do Poder Judiciário, tendo a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 decorrido diretamente dessa percepção. As diversas causas de pedir espalhadas pela contundente petição inicial apresentada pelo Ministério Público - as quais denotam exploração de trabalho infantil para a veiculação de conteúdo pervertido com a finalidade de obtenção de lucro em favor da ré - clamam pela atuação da Justiça Trabalhista, pois cabe a ela, e não a qualquer outra, assegurar a efetividade das normas constitucionais e internacionais construídas no intuito de salvaguardar os direitos

Trabalho infantil forçado e em condições degradantes. Irrelevância da tipificação como crime de redução à condição análoga à de escravo no âmbito penal para a responsabilização na esfera trabalhista .

“Segundo registrou o Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, o reclamante mudou-se juntamente com seus pais para fazenda de propriedade das reclamadas, onde laborou desde os 6 anos de idade em proveito da organização religiosa, recebendo apenas utilidades (moradia e alimentação) em contraprestação aos serviços prestados, sem o pagamento de salário.

(...)

De fato, independentemente da subsunção conferida aos fatos pela Justiça Federal, esta Justiça Especializada reputou comprovada, por meio de farta produção probatória, que o reclamante fora submetido a condições degradantes de trabalho, bem como a trabalho forçado, na amplitude conferida a tais expressões pelo Direito do Trabalho.

Conclui-se, daí, que a absolvição na esfera criminal, ainda que os processos apontados pelas reclamadas dissessem respeito ao reclamante – o que, repise-se, não é o caso –, vincularia esta Justiça Especializada apenas em relação à materialidade, e não à tipicidade dos fatos ocorridos. É irrelevante, na seara trabalhista, se o trabalho forçado verificado nos autos foi ou não tipificado pela Justiça Federal como crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.”

Legislação internacional

Convenção 29 da OIT

Convenção 182 da OIT

Declaração de Filadélfia

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS TRABALHISTA E CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. SUBMISSÃO A TRABALHO FORÇADO E DEGRADANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à definição dos limites da independência entre as instâncias trabalhista e penal. 2. A matéria ora controvertida enseja o reconhecimento da **transcendência jurídica**, uma vez que não há, nesta Corte uniformizadora, entendimento jurisprudencial iterativo e pacífico no âmbito de suas Turmas quanto ao tema (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT). 3. Embora não seja competência da Justiça do Trabalho subsumir os fatos constatados nos autos ao tipo penal, compete a esta Justiça Especializada o julgamento de eventuais violações aos direitos fundamentais decorrentes da exploração do trabalho humano. Em outras palavras, compete à Justiça Federal subsumir o fato concreto à norma penal - no caso, as condições de trabalho ao tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal

- para fins de responsabilização na esfera criminal. De outro lado, compete a esta Justiça Especializada analisar, no caso concreto, se o trabalho era prestado em condições decentes ou degradantes para fins de responsabilização na esfera civil. 4. No caso dos autos, a materialidade, ou seja, a existência dos fatos narrados encontra-se suficientemente comprovada, conforme expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Não se discute o fato típico para fins de responsabilização penal, mas se as condições de trabalho concretamente verificadas causaram dano a bens jurídicos de natureza extrapatrimonial do reclamante. 5. Com efeito, trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por trabalhador que, ainda em tenra idade, foi levado por seus pais ao núcleo de comunidade evangélica que pregava a renúncia aos bens materiais, com transferência de sua propriedade à organização religiosa e adesão dos fiéis à vida no campo. 6. Segundo registrou o Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, o reclamante mudou-se juntamente com seus pais para fazenda de propriedade das reclamadas, onde laborou desde os seis anos de idade em proveito da organização religiosa. 7. Para além do trabalho infantil explorado, constatou-se ainda a submissão do reclamante a trabalho forçado e em condições degradantes, nos termos da Convenção n.º 29, artigo 2, item 2, da Organização Internacional do Trabalho e da Portaria n.º 1.293/2017 do Ministério do Trabalho. 8. Nas formas contemporâneas de escravidão, a restrição à liberdade de ir e vir não se dá apenas por meio de coação física, mas também psicológica, o que se verifica no caso concreto por meio das ameaças a que se refere a prova testemunhal, no sentido de os fiéis não poderem deixar o local de trabalho. 9. No caso dos autos, verifica-se a existência de uma hierarquia na estrutura interna da organização religiosa, que se converteu em exercício abusivo do poder religioso sobre os fiéis, por parte dos líderes. Nesse contexto, o direito de resistência do empregado é aniquilado e eventual constrangimento psíquico adquire contornos ainda mais nocivos. 10. Assim, independentemente da subsunção dos fatos constatados nos autos ao tipo penal do artigo 149 do Código Penal, tais fatos materializam, a partir do arcabouço normativo que rege o Direito do Trabalho, a grave violação do direito fundamental ao trabalho digno que é a submissão de uma criança em tenra idade a trabalho infantil forçado e em condições degradantes. 11. Incólumes os artigos 935 do Código Civil e 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 12. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)" ([AIRR-10639-79.2018.5.03.0053](#), 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022).

Indenização por dano extrapatrimonial decorrente da prisão de adolescente, submetido ao labor em caixa de supermercado sem treinamento, por supostamente liberar mercadorias sem registro.

“No caso, à época dos fatos o autor tinha 16 anos de idade e não há registro pelo Regional de que ele laborasse na condição de aprendiz. Aliado a esse fato, o trabalho a que o menor estava submetido, sem nenhum treinamento, fere o arcabouço normativo de proteção ao menor, pois embora não haja norma que proíba o trabalho de menores (entre 16 e 18 anos de idade) na função de caixa, como a função demanda o manuseio de dinheiro, referida atividade pode trazer riscos à integridade física do menor.

(...)

Ademais, é indene de dúvidas o dano acarretado pela má conduta da ré que ao submeter o adolescente ao labor no caixa de supermercado, ainda que forma esporádica, sem nenhum treinamento, expôs a sua integridade física, moral e emocional, que culminou com a sua prisão.”

Legislação internacional

Convenção 138 da OIT

Convenção 182 da OIT

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAIXA DE SUPERMERCADO SEM TREINAMENTO. PRISÃO PELA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1 - A lide versa sobre o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, decorrentes da prisão do autor. O quadro fático retratado pelo Regional revela que o autor, à época dos fatos tinha 16 anos de idade e fora contratado como empacotador do supermercado, mas que, eventualmente, poderia assumir a função de caixa, tal como ocorrido quando fora detido pela polícia, por supostamente ter liberado mercadorias sem registro no caixa. Somente foi liberado da delegacia quando sua mãe contratou advogado. 2 - O Regional entendeu que não incumbia ao autor a responsabilidade pelo caixa do supermercado, salientando que não houve prova, nem sequer alegação de que ele teria recebido treinamento para a função. **A Corte Regional não registra a culpa do autor no ocorrido, tanto que expressamente consignou que “Não se sabe se o reclamante foi de fato ameaçado para liberar as mercadorias sem registro, ou se de alguma forma, ele seria beneficiado com o objeto do roubo.”.** 3 - A Constituição Federal de 1988 foi expressa ao atribuir à família, a sociedade e ao Estado o dever de *“assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda*

*forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (art. 227, caput, CF). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que veio dar efetividade à normatividade constitucional sobre a proteção à criança e aos adolescentes, no seu art. 3º, assegura às crianças e aos adolescentes, como seres em desenvolvimento, além de todos os direitos humanos inerentes à pessoa, o direito à proteção integral, cujo fundamento se baseia na prioridade absoluta. E o art. 4º, também atribui à família, a comunidade, a sociedade em geral e ao poder público o dever da efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes. Os arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 405 da CLT e 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem idade mínima para o labor da criança e do adolescente e vedam expressamente o labor noturno, perigoso e insalubre. A Convenção 138 da OIT (ratificada por meio do Decreto nº 4.134/2002 e revogada pelo Decreto nº 10.088/2019, que Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil), no seu art. 1º determina a todo país-membro a promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem. Com efeito, o art. 7º, XXXIII da Constituição federal prevê a *"proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."* 4 - Do arcabouço jurídico nacional e da normatividade internacional, extrai-se a adoção da doutrina internacional da "proteção integral" das crianças e dos adolescentes que tem como corolário o direito constitucional à saúde, educação e profissionalização, como forma de garantir o crescimento saudável e seguro, na qual todas as políticas públicas devem ser voltadas ao amparo, assistência e inclusão social destas crianças e adolescentes devendo ser considerada a sua condição peculiar de "pessoa em desenvolvimento". O direito ao não trabalho antes da idade permitida e à profissionalização constituem-se como direitos inalienáveis das crianças e adolescentes, por força dos quais decorre o dever jurídico inafastável imposto aos entes federados de todas as categorias (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal), para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes que permitam a concretização desses direitos. Esses direitos sociais conquistados com o advento da Constituição de 1988 dependem muitas vezes da implementação de medidas para sua efetivação, tais como as que ora se requer, não podendo ser objeto de retrocesso social pela sua não implementação. É o chamado *"efeito cliquet"*, termo agregado ao mundo jurídico pelo Conselho Constitucional francês, no sentido da impossibilidade de retorno, ou seja, da proibição do retrocesso. Isso significa que alcançado determinado nível de garantia dos direitos fundamentais, não é possível pura e simplesmente revogá-lo, sob pena de invalidação dos elementos mais essenciais à*

concretização da dignidade humana. A omissão do Estado na adoção de políticas públicas para implementação dos mesmos acaba por equiparar-se à sua revogação. Na mesma toada, a Agenda 2030 da ONU dispõe sobre as medidas que devem ser implementadas pelos Estados-membros para o desenvolvimento sustentável global, tendo o Brasil firmado o compromisso de "*Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos*" (ODS 8) e "*Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos*" (ODS 4). Dentre um dos objetivos de desenvolvimento sustentável nº 8, encontra-se no subitem 8.7 o dever de "*Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas*". Embora a Agenda 2030 seja destituída do caráter cogente, pois caracterizada como *soft law*, o fato é que o Brasil assumiu o compromisso perante a comunidade internacional de erradicar o trabalho infantil até 2025. Aliás, a progressividade dos direitos sociais e a proibição do trabalho infantil, com a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social, também emergem como normas firmadas pelo Brasil no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 2º e 10º).

5 - **No caso**, à época dos fatos o autor tinha 16 anos de idade e não há registro pelo Regional de que ele laborasse na condição de aprendiz. Aliado a esse fato, o trabalho a que o menor estava submetido, sem nenhum treinamento, fere o arcabouço normativo de proteção ao menor, pois embora **não haja norma que proíba o trabalho entre 16 e 18 anos de idade** na função de caixa, como a função demanda o manuseio de dinheiro, referida atividade expõe a riscos à integridade física do adolescente.

6 - A ré procura viabilizar o conhecimento do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 373, I, do CPC. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu ser "*evidentes o constrangimento, prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, atingindo seus direitos de personalidade.*" Ademais, é indene de dúvidas o dano acarretado pela má conduta da ré que ao submeter o adolescente ao labor no caixa de supermercado, ainda que forma esporádica, sem nenhum treinamento, expôs a sua integridade física, moral e emocional. Logo, não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, em face da alegada ausência de prova do dano perpetrado. Assim, presentes os requisitos para configuração do dever de reparar (arts. 186 e 927 do CCB), irretocável a conduta do Regional. Improcede a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 636 do STF. Os arestos colacionados, por sua vez, são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que nenhum deles retrata a mesma situação fática do acórdão recorrido. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** ([RR-1002238-02.2016.5.02.0432](https://trt1.jus.br/decisiones/rr-1002238-02.2016.5.02.0432), 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023).

Indenização por danos morais coletivos decorrentes da submissão de menor a trabalho doméstico, degradante e em condições análogas a de escravo.

“Dessa forma, a prática de trabalho infantil doméstico aliada à condição degradante e análoga ao trabalho escravo, ainda que direcionada a uma vítima em particular, representa nítido dano moral coletivo, na medida em que a lesão sofrida se irradia de forma difusa e generalizada para toda a categoria dos trabalhadores domésticos.

Trata-se, pois, de interesse metaindividual, de indiscutível relevância social, na medida em que a prática do empregador, consistente em contratar menor para a prestação de trabalhos domésticos, sem contraprestação salarial e submissão aos maus tratos e regime de escravidão gera graves prejuízos à sociedade de uma forma generalizada.”

Legislação internacional
Convenção 182 da OIT

“(…) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADOR DOMÉSTICO. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. TRABALHO DEGRADANTE. CONDIÇÃO ANÁLOGA AO TRABALHO ESCRAVO. DANO INDIVIDUAL QUE SE IRRADIA PARA TODA A CATEGORIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. TRANSINDIVIDUALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

I - No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93).

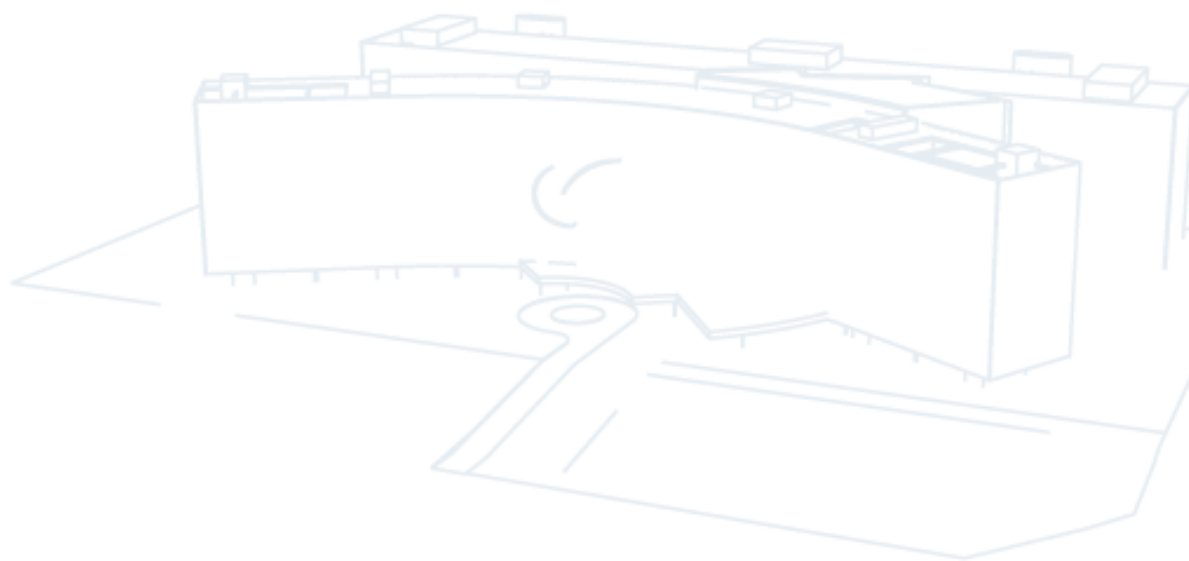
II - A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. III - Já os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum.

IV - Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação o é daqueles qualificados como coletivos ou como interesses individuais homogêneos, desde que o sejam indisponíveis. V - A par disso, tem-se que, em última análise, todos são direitos coletivos em sentido amplo, pois envolvem interesses de grupos, tuteláveis por meio de ação civil pública. VI - É certo, ainda, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí claramente subentendida a

preservação da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, por eles terem sido erigidos como fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição. VII - Nessa perspectiva, a conjugação entre o dano moral e a salvaguarda dos direitos da personalidade, abre espaço para inúmeras reflexões quanto à possibilidade de extensão da lesão de forma difusa, ou seja, de tutela geral da personalidade humana reconhecida dentro de uma dimensão supraindividual. VIII - Para tanto, a referida norma do inciso X do artigo 5º da Constituição deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas tanto na vida pessoal, social e profissional do ofendido como, inclusive, na possibilidade da lesão refletir em toda a coletividade. IX - Nesse sentido, traga-se à baila lição da Exma. Ministra do STJ, Eliana Calmon, expendida no julgamento do REsp 1.057.274: "As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais". X - Ou seja, sob essa ótica, a responsabilidade civil, na sua função precípua de proteger o equilíbrio social, tem seu campo de abrangência alargado, com vistas a garantir os interesses extrapatrimoniais de toda a sociedade. XI - Vem a calhar, a propósito, o que escreve Felipe Teixeira Neto **"a promoção da dignidade da pessoa humana, pressupõe não raro, a salvaguarda de situações subjetivas que estão acima do sujeito individual quando observadas a partir do plano da titularidade, mas umbilicalmente ligadas ao seu pleno desenvolvimento, o qual se perfectibiliza por meio do reconhecimento jurídico da relevância do que se convencionou chamar de interesses difusos"**. (In, TEIXEIRA NETO, Felipe. Dano moral coletivo: a configuração e a reparação do dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos. Curitiba: Juruá, 2014, p. 135). XII - E acrescenta o autor que **"o alargamento das possibilidades de imposição do dever de indenizar para além da violação de um direito subjetivo individual de pessoa determinada permitirá à responsabilidade civil dar proteção efetiva aos interesses difusos, senso chamada a tutelá-los em caso de lesão danosa"**. XIII - Feitas essas digressões iniciais, verifica-se que, no caso dos autos, o ato ilícito decorreu da incontroversa prática do trabalho doméstico infantil e da submissão da jovem Gabriela à condição análoga à de escravo, por mais de dez anos. XIV - Não obstante o quadro factual demonstre a ilicitude da conduta praticada pelos recorridos, em função do qual, inclusive se reconheceu a ocorrência de dano moral individual, constata-se que o Tribunal Regional reputou indevida a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. XV - Na ocasião, a Corte de origem registrou não se tratar de dano moral coletivo, ao fundamento de que os danos foram sofridos por uma única vítima, não havendo *"vilipêndio á esfera extrapatrimonial de um grupo, classe ou comunidade de pessoas, não emergindo, pois, daquela prática a existência de um sentimento coletivo de indignação, desagrado e de vergonha capaz de ferir a "moral" da*

*coletividade inserida nesse contexto". XVI - Cabe, portanto, perquirir se a conduta de contratar trabalhador doméstico, com evidente exploração do trabalho infantil, em condições degradantes e submissão de pessoa certa e determinada à condição similar ao regime de escravidão, implica lesão de ordem coletiva a ser reparada. XVII - Em linhas gerais, assevera Sérgio Cavalieri Filho: "O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 113). XVIII - Sobre o tema em debate, preleciona Xisto Tiago de Medeiros Neto que apenas uma agressão injusta e intolerável aos valores éticos da sociedade autoriza a condenação em danos morais coletivos. XIX - De igual modo, aponta Vicente de Paula Maciel Júnior que "as tentativas de explicação do fenômeno coletivo (direitos difusos) e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial os sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva lato sensu. (*In*, Teoria das ações coletivas - as ações coletivas como ações temáticas, LTr: São Paulo, 2006. p. 174). XX - Nessa diretriz, malgrado se cogite de interpretação restritiva quanto à caracterização do dano moral coletivo, o certo é que não se pode analisar o indivíduo em sua concepção singular, mas sim, enquanto integrante de uma coletividade. Isso quer dizer que o reconhecimento do direito coletivo também se relaciona a vítimas singulares e identificáveis, desde que a lesão sofrida tenha repercussão difusa e não meramente individual, a justificar a tutela pelo ordenamento jurídico. XXI - Efetivamente, o direito à dignidade está consagrado nos direitos e garantias fundamentais, de modo que a proteção do Estado à integridade física e moral de seus cidadãos, ainda que concretizada em um caso individual e específico, se apresentar reflexo em toda a coletividade, subsistirá inegável o dano moral difuso. XXII - Em outras palavras, para efeito de caracterização do dano moral coletivo e sua adequada reparação uma conduta ilícita, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, pode inserir-se em um plano mais abrangente de alcance jurídico, a exigir necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, quando comprovada lesão coletiva. XXIII - Impende considerar, por oportuno, que o trabalho infantil, exercido por menores abaixo da idade mínima legal, deve ser combatido com prioridade. Por isso mesmo, a Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, assinala a idade mínima de admissão ao emprego e proíbe as piores formas de trabalho infantil. XXIV - É sabido, ademais, que o trabalhador doméstico durante muitos anos esteve à margem das proteções conferidas aos trabalhadores em geral, tanto é que a Lei Complementar nº 150 de 2015 surgiu para reconhecer direitos e garantias da categoria, visando à valorização do trabalho doméstico. XXV - Dessa forma, a prática de trabalho infantil doméstico aliada à condição degradante e análoga ao trabalho escravo, ainda que direcionada a uma vítima em particular, representa nítido dano moral coletivo, na medida em que a lesão sofrida se irradia de forma difusa e generalizada para toda a categoria dos trabalhadores domésticos. XXVI - Trata-se, pois, de interesse metaindividual, de indiscutível relevância social, na medida em que a prática do*

empregador, consistente em contratar menor para a prestação de trabalhos domésticos, sem contraprestação salarial e submissão aos maus tratos e regime de escravidão gera graves prejuízos à sociedade de uma forma generalizada. XXVII - Com isso, uma vez configurado o potencial dano à coletividade, a decisão regional que propendeu pela sua não ocorrência viola o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição. XXVIII - Inviável, no mais, avançar sobre a fixação do valor da indenização pelo dano imaterial, uma vez que ele não fora reconhecido nem em primeiro nem em segundo grau de jurisdição, impondo-se, assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que o arbitre como entender de direito. XXIX - Recurso de revista conhecido e provido. ([RR-64100-69.2009.5.05.0038](#), 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 17/03/2017).



Inexistência de apologia ao trabalho infantil em propaganda publicitária, na qual houve participação de criança, com enfoque na globalização do empreendedorismo.

“O slogan mencionado pelo Parquet (“Os mercados globais estão se abrindo para todos. No futuro até a menor das empresas será multinacional. Um mundo novo está emergindo. Faça parte dele”) não propaga o trabalho infantil, e dentre as várias interpretações possíveis da peça publicitária extrai-se o fomento ao empreendedorismo e à abertura do mercado de uma forma global onde até mesmo pequenas empresas atuarão como uma “multinacional”.

Em momento algum se depreende a promoção ao trabalho infantil. Ao contrário, percebe-se um cenário bucólico em que uma criança, representada por uma menina, interage alegremente com o pai, que fica responsável pela elaboração da limonada, enquanto ela prepara a mesa para apoio das jarras e copos necessários à comercialização do suco, inclusive confeccionando cartazes com letras coloridas e em diversas línguas, enfatizando o aspecto global do empreendimento.

Não se percebe qualquer cena abusiva ou violadora do direito fundamental da criança e do adolescente ao não trabalho.”

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA PUBLICITÁRIA - PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA - ENFOQUE NA GLOBALIZAÇÃO DO EMPREENDEDORISMO - AUSÊNCIA DE APOLOGIA AO TRABALHO INFANTIL - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE (violação aos artigos 7º, XXXIII, 208 § 3º, e 227, caput, § 3º, I, da CF/88). A constatação de que a peça publicitária na qual houve participação de uma criança, juntamente com o pai, em ambiente aprazível e bucólico, vendendo limonada, com enfoque na globalização do empreendedorismo, cujo slogan apregoa que “Os mercados globais estão se abrindo para todos. No futuro até a menor das empresas será multinacional. Um mundo novo está emergindo. Faça parte dele”, não propaga o trabalho infantil e nem revela qualquer abusividade da propaganda. Não se afigura a hipótese de uma ponderação de princípios, mas, sim, da coexistência harmoniosa da liberdade de expressão artística e de comunicação com os ditames constitucionais que priorizam e impõe como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar às crianças e adolescentes o direito à vida, à educação, à dignidade e à liberdade, sem discriminação, crueldade, exploração, ou qualquer outra forma de violência física ou mental. Recurso de revista não conhecido.” ([RR-221-53.2012.5.09.0012](#), 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/03/2022).

Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem

[50 perguntas e respostas sobre trabalho infantil, proteção ao trabalho decente do adolescente e aprendizagem](#)

[Guia do jovem aprendiz](#)

[Programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem](#)

[Trabalho infantil e Justiça do Trabalho: primeiro olhar](#)

Secretaria de Comunicação Social – SECOM

[Documentário – O futuro em construção](#)

[Notícia - Campanha intensifica alerta para riscos do trabalho infantil durante as férias escolares](#)

[Notícia - Combate ao trabalho infantil é desafio compartilhado em países de língua portuguesa](#)

[Notícia - Dia Mundial contra o Trabalho Infantil: cinco adolescentes são vítimas de acidente de trabalho por dia no Brasil](#)

[Programa Jornada – Trabalho Infantil](#)

[Revista TST - Jovem aprendiz tem os mesmos direitos de empregado comum](#)

[Vídeo – Aprender é crescer – Quer saber como ser um\(a\) jovem aprendiz?](#)

Coordenadoria de Documentação - CDOC

[Pesquisa pronta sobre temas trabalhistas – Trabalho infantil](#)

Para acessar, utilize o navegador Mozilla Firefox

[Tema do Mês - Abril de 2022 – Contrato de aprendizagem: caracterização, regras especiais, sistema de cotas e ações coletivas pertinentes](#)

O *Jurisprudência em Destaque* é elaborado pela Secretaria de Gestão de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho – Coordenadoria de Jurisprudência. Informações, sugestões e críticas podem ser enviadas para o e-mail cjur@tst.jus.br.